



RESPOSTA AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

CERTAME: PREGÃO ELETRÔNICO N° 24052902 - PE - SESA
OBJETO: AQUISIÇÃO DE APARELHO DE RAIOS-X PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE COREAÚ/CE.

1. INTRODUÇÃO

- 1.1. Trata-se de recurso(s) interposto(s) pela(s) empresa(s) **VMI TECNOLOGIAS LTDA** e **KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA**, inscritas no CNPJ sob o n°. 02.659.246/0001-03 e 71.256.283/0001-85, respectivamente.

2. DO RECURSO ADMINISTRATIVO

- 2.1. Recurso administrativo, em sentido amplo, é expressão que designa os meios postos à disposição dos administrados para requerer que a Administração reveja seus atos. A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5° da Constituição Federal de 1988:

Art. 5° Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

- 2.2. Ademais, assim dispõe a Lei n° 10.520/02:

Art. 4° A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

- 2.3. Apresentadas as razões recursais, a Comissão poderá adotar as seguintes posturas:
- 1) conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e, no mérito, acolhê-lo, realizando um juízo de retratação e, desse modo, reconsiderando sua decisão e revendo seus próprios atos;
 - 2) não conhecer do recurso (juízo negativo de admissibilidade), em razão da ausência de algum requisito de admissibilidade recursal;
 - 3) conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e manter a sua decisão, devendo prestar as devidas informações à autoridade competente para o efetivo julgamento do recurso.



- 2.4. Os pressupostos recursais da licitação pública são aqueles requisitos que devem ser preenchidos sob pena de nem sequer serem conhecidos pela Administração. Assim se manifestou o Tribunal de Contas da União:

Para que o recurso seja conhecido, todos os requisitos de admissibilidade devem estar preenchidos cumulativamente. A ausência de qualquer um deles obsta o processamento do recurso - Acórdão 214/2017 - Plenário.

- 2.5. Nesse contexto, colocamos trechos do artigo A licitação e seus Procedimentos Recursais (XIMENES, Fabio. A Licitação e seus procedimentos recursais, 2012. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7665/A-licitacao-e-seus-procedimentos-recursais>>. Acesso em: 12 dez. 2019.):

Pressupostos objetivos:

Existência de ato administrativo decisório: Somente se pode recorrer se houver uma decisão sobre determinada fase do procedimento.

Tempestividade: os recursos devem ser interpostos nos prazos prescritos em lei sob pena de decadência.

Forma escrita: os recursos, em regra, devem ter forma escrita, endereçados à autoridade que praticou o ato (...).

Fundamentação: "o recorrente tem o dever de fundamentar sua insatisfação. Não se conhece um recurso que não aponte defeitos, equívocos ou divergências na decisão recorrida". (cf. Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo, Dialética, 2008, p. 850).

Pressupostos subjetivos:

Legitimidade recursal: é atribuída aquele que participa da licitação, em regra, o licitante. Assim, não possui legitimidade recursal o terceiro que não participa do certame. Deve haver, portanto, legítimo interesse na licitação, no contrato ou no cadastramento. Dessa forma, "não se admite, contrariamente ao que ocorre no Direito Processual, recurso ao terceiro prejudicado. A condição de terceiro elimina o cabimento do recurso. Se o terceiro for prejudicado caber-lhe-á exercitar o direito de petição". (ob. cit. p. 847)

Interesse recursal - deriva da lesividade da decisão aos interesses do particular. Para Marcelo Palavéri consubstancia-se "na prova de que a decisão da qual se recorre é lesiva ao seu interesse, pois lhe fere direitos, ou prejudica sua posição perante o certame. Nesse sentido, admite-se o recurso daquele contra quem ver sido proferido determinado ato, como, por exemplo, de inabilitação, havendo interesse processual em discutir a matéria por pretender se ver habilitado para que possa prosseguir na disputa. Também se admite o recurso do licitante contra atos praticados em favor de outro concorrente, como, por exemplo, contra a habilitação de determinado licitante, posto que no contexto da disputa seja de seu interesse o alijamento dos seus contendores". (cf. in Licitações Públicas. Comentários e notas às súmulas e à jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, 1ª ed., Belo Horizonte, Ed. Fórum, 2009, p. 869).

- 2.6. Nessa mesma linha, em outras palavras, são requisitos de admissibilidade recursal:



- 2.6.1. **Sucumbência:** somente aquele que não logrou êxito em habilitar-se no certame é que atende a esse pressuposto;
- 2.6.2. **Tempestividade:** a apresentação do recurso deve se dar no prazo previsto no Edital;
- 2.6.3. **Legitimidade:** esse pressuposto só existe quando a parte que interpuser o recurso for a parte sucumbente;
- 2.6.4. **Interesse:** esse requisito se traduz no binômio necessidade/utilidade, sendo necessário quando não houver outro meio de provocar a modificação do ato recorrido e útil quando o recurso vir o condão de proporcionar situação mais vantajosa do que aquela que está sendo questionada;
- 2.6.5. **Motivação:** exposição objetiva do conteúdo da irresignação do interessado em relação ao ato decisório.

3. DA ANÁLISE DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

- 3.1. Após essa breve explanação, passa-se a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso em tela;
- 3.2. Da Legitimidade/sucumbência: Atendido, uma vez que o interessado participou do certame;
- 3.3. Da Competência: Atendido, vez que foi observado o endereçamento para autoridade condutora do certame;
- 3.4. Do Interesse: Atendido, posto que o ato decisório - Habilitação - prejudicou sua posição no certame, haja vista que os recorrentes participaram do certame;
- 3.5. Da Motivação: Atendido, haja vista que o conteúdo da petição tem relação com o ato decisório - Habilitação;
- 3.6. Da Tempestividade: Atendido, vez que o pedido foi apresentado tempestivamente, nos termos legais.

4. DAS RAZÕES RECURSAIS E DAS CONTRARRAZÕES

- 4.1. **VMI TECNOLOGIAS LTDA**, inscritas no CNPJ sob o n°. 02.659.246/0001-03 (recurso).
 - 4.1.1. Que a licitante arrematante apresentou proposta em desacordo quanto aos "tubos de raios X", visto que não discriminou a marca;
 - 4.1.2. Que a licitante arrematante apresentou proposta em desacordo quanto à impressora de raio-x, visto que era solicitado impressão a laser e foi apresentada impressão fototermográfica;
 - 4.1.3. Por fim, pede a reforma da decisão que culminou com a classificação da arrematante, no referido certame, considerando-a DESCLASSIFICADA.
- 4.2. **KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTD** inscrita no CNPJ sob o n° 71.256.283/0001-85 (recurso).
 - 4.2.1. Que a licitante arrematante apresentou proposta em desacordo quanto aos "tubos de raios X", visto que não discriminou a marca;
 - 4.2.2. Que a licitante arrematante apresentou proposta em desacordo quanto à um equipamento resistente a impactos e quedas;
 - 4.2.3. Que a licitante arrematante apresentou proposta em desacordo quanto ao "acabamento em fibra de carbono", visto que fora solicitado todo o acabamento em fibra de carbono;
 - 4.2.4. Por fim, pede a reforma da decisão que culminou com a classificação da arrematante, no referido certame, considerando-a DESCLASSIFICADA.



- 4.3. **LOTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, CNPJ nº 02.799.882/0001-22 (CONTRARRAZÃO).
- 4.3.1. Que o tubo ora ofertado é considerado superior ao referenciado no edital e que as marcas constantes no edital servem apenas para referenciamento, não podendo a administração pública recusar-se a classificar um produto superior;
- 4.3.2. Que seu produto possui acabamento em fibra de carbono com laterais de alumínio e para a desclassificação por esse ponto necessitaria de um estudo técnico comprovando a superioridade da fibra de carbono;
- 4.3.3. Que seu produto atende a especificação do edital quanto a resistência a quedas e impactos, uma vez que não fora delimitado no edital capacidade mínima.
- 4.3.4. Por fim, pede a manutenção da decisão com base na busca pela proposta mais vantajosa.

5. DO MÉRITO - ANÁLISE DO RECURSO

5.1. PRELIMINARMENTE

- 5.2. É sabido que a finalidade principal de um certame licitatório é a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, evitando uma contratação irregular e temerária, propensa a causar prejuízo ao erário. Esse certame é fundamentado na Lei 14.133/2021 e legislação correlata, que trazem em seu bojo uma relação de documentos que o Administrador Público exige do licitante proponente quando da efetiva participação no certame, evitando assim uma contratação frustrada.
- 5.3. Para tanto, a lei determina que o licitante demonstre à Administração Pública, através da prova documental, a sua habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômica- financeira e a regularidade fiscal. Obedecendo estes, a contratação encontra-se coberta de legalidade, estando a administração pública ciente das condições do futuro contratado.
- 5.4. Portanto, ao decidir participar do certame, as recorrentes já estavam cientes das suas condições e exigências.

5.5. DO MÉRITO:

Inicialmente, revendo-se todo o processo licitatório, verificamos que o Edital foi elaborado em observância e de acordo com as necessidades, sobretudo no que tange a exigência da documentação e as especificações do objeto, não havendo razão para ser contestado nenhum procedimento utilizado, até mesmo porque o Edital sequer foi impugnado a esse respeito por nenhuma licitante, antes da fase de habilitação momento oportuno para isso.

a) **DOS "TUBOS DE RAIOS X":**

O descritivo do item constante no termo de referência exige a indicação de marca, contudo com base no princípio do formalismo e na busca da proposta mais vantajosa, entendemos que a pecha em questão não seria motivo para desclassificação, uma vez que como apresentado na proposta é possível inferir que atende os requisitos técnicos do edital. Destarte, no processo licitatório a especificação deve servir apenas como referência, sem impedir que sejam ofertados produtos de **outras marcas com características iguais ou superiores ao produto referido no edital.**

De acordo com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), a aceitação de produtos de outras marcas com características iguais ou superiores ao produto mencionado como referência no edital é um ponto amplamente discutido e fundamentado em várias decisões. Seguem algumas jurisprudências relevantes sobre o tema:

Acórdão 808/2019-TCU-Plenário: Este acórdão permite a menção a uma marca de referência no edital como forma ou parâmetro de qualidade, facilitando a descrição do objeto. Importante notar que





se deve acrescentar expressões do tipo "ou equivalente", "ou similar", "ou de melhor qualidade", permitindo assim que a Administração exija que empresas participantes do certame demonstrem desempenho, qualidade e produtividade compatíveis com a marca de referência mencionada.

Acórdão 2387/2013-TCU-Plenário: Este acórdão aponta que a especificação, no edital, de produto ou bem cuja descrição e características correspondem unicamente a um modelo exclusivo de determinado fabricante, sem justificativas técnicas adequadas, afronta os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa. Isso implica que a aceitação de outros produtos similares ou superiores como alternativas deve ser permitida, caso eles atendam aos requisitos de desempenho e qualidade estipulados no edital.

Acórdão 559/2017-TCU-Plenário: É destacado que a indicação ou a preferência por marca só é admissível se comprovado que essa escolha é a mais vantajosa e a única que satisfaz as necessidades da Administração. Isso sugere que, se outras marcas ou produtos oferecem características iguais ou superiores, eles deveriam ser igualmente considerados, desde que cumpram com os requisitos técnicos estabelecidos.

Assim, embora não conste na expressão do item em referência, fato é que a administração está sujeita a aceitar itens que possuem **características iguais ou superiores**, desse modo não fazendo necessária a alteração do edital, visto já ser uma característica intrínseca às contratações brasileiras.

Logo, no presente tópico, seguimos o entendimento do agente de contratação e que o presente apontamento não constitui motivo para desclassificação da proposta.

b) DA "IMPRESSÃO A LASER:

O descritivo do item constante no termo de referência exige que o equipamento de raio-x seja equipado com impressora a laser 2 gavetas para RX, constando obrigatoriamente do sistema **laser de impressão**.

Ocorre que na proposta anteriormente aceita fora apresentado equipamento com a tecnologia "FOTOTERMOGRÁFICA" o que difere do solicitado no edital, assim comprometendo a qualidade da impressão dos exames, não sendo possível a esta municipalidade garantir que as impressões seguirão a mesma qualidade do equipamento ora solicitado, ficando caracterizado como **qualidade inferior**.

Neste sentido, cabe citar o pronunciamento do próprio Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

"A licitação, procedimento anterior ao contrato administrativo, tem como princípio basilar a vinculação ao instrumento convocatório, que é lei interna do próprio certame e, por isso, deve ser cumprido em sua totalidade, é através dele que ficam estabelecidas as regras para o posterior cumprimento do contrato, faltante um item exigido pelo edital, inabilita-se o proponente. (...) o princípio da isonomia deve ser interpretado de forma sistêmica ao princípio da vinculação do edital, pois este estabelece as regras do certame e aquele garante, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes, a isonomia não deve ser tratada única e exclusivamente como direito dos licitantes, mas também como um conjunto de deveres e limitações impostas pelo próprio edital. (Tribunal de Justiça de Santa Catarina, MS n.º 98.008136-0, Rel. Des. Volnei Carlin, j. 14.08.02) (grifo nosso).



Logo, no presente tópico, divergimos do entendimento do agente de contratação e que o presente apontamento constitui motivo para desclassificação da proposta.

c) **DA RESISTÊNCIA A IMPACTOS E QUEDAS:**

Quanto à resistência a impactos e quedas entendemos que o a descrição ser resistente a impactos e quedas não carece de maiores comprovação, visto que a disposição: "Garantia mínima: 24 (vinte e quatro) meses integral; mão de obra, parte e peças, incluindo o tubo de RX", é prontamente suficiente para cobertura de danos e/ou reparos provenientes de pequenos impactos.

Logo, no presente tópico, seguimos o entendimento do agente de contratação e que o presente apontamento não constitui motivo para desclassificação da proposta.

d) **DO ACABAMENTO EM FIBRA DE CARBONO:**

O descritivo do item constante no termo de referência exige que o equipamento de raio-x possua equipamento em fibra de carbono, entretanto conforme se extrai da proposta a licitante arrematante apresenta descritivo que o interior de seu equipamento é revestido com fibra de carbono, fato esse que leva-nos a discordar da aceitação da presente exigência, visto que em nenhum momento o edital abriu tal possibilidade.

De tal prisma, novamente, colacionamos o pronunciamento do próprio Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

"A licitação, procedimento anterior ao contrato administrativo, tem como princípio basilar a vinculação ao instrumento convocatório, que é lei interna do próprio certame e, por isso, deve ser cumprido em sua totalidade, é através dele que ficam estabelecidas as regras para o posterior cumprimento do contrato, faltante um item exigido pelo edital, inabilita-se o proponente. (...) o princípio da isonomia deve ser interpretado de forma sistêmica ao princípio da vinculação do edital, pois este estabelece as regras do certame e aquele garante, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes, a isonomia não deve ser tratada única e exclusivamente como direito dos licitantes, mas também como um conjunto de deveres e limitações impostas pelo próprio edital. (Tribunal de Justiça de Santa Catarina, MS n.º 98.008136-0, Rel. Des. Volnei Carlin, j. 14.08.02) (grifo nosso).

Outrossim, o planejamento da contratação apontou que o equipamento com fibra de carbono seria o ideal para o atendimento a finalidade público, fato esse que também demonstra que não é possível a aceitação do equipamento com somente "acabamento interno" em fibra de carbono, sob pena de quebra da vinculação ao instrumento convocatório, senão vejamos:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital. (TCU 00199520091, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 15/02/2011)

Logo, no presente tópico, divergimos do entendimento do agente de contratação e que o presente apontamento constitui motivo para desclassificação da proposta.



6. DA DECISÃO

- 6.1. Pelo exposto, decidimos **CONHECER** os Recursos interpostos, pela licitante **VMI TECNOLOGIAS LTDA E KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA**, inscritas no CNPJ sob o n°. 02.659.246/0001-03 e 71.256.283/0001-85, respectivamente, para no **MÉRITO**, julgar-lhe tempestivos e **PROCEDENTES**, reformando a decisão que declarou como **CLASSIFICADA** a licitante **LOTUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, para considerar **DESCCLASSIFICADA** sua proposta.
- 6.2. Retornem os autos ao agente de contratatação competente, para cumprimento e retorno dos atos referente ao pregão supra.

Coreaú-CE, 17 de julho de 2024.

Assinado de
forma digital por
Elizângela
Mesquita de Assis
Dados: 2024.07.17
11:34:08 -03'00'

ELIZANGELA MESQUITA DE ASSIS
ORDENADORA DE DESPESAS DA SECRETARIA DE SAÚDE